



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera o § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para admitir a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial antes do trânsito em julgado.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.126, de 2021, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que objetiva alterar o § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para admitir a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial antes do trânsito em julgado.

A proposição possui apenas dois artigos. O **art. 1º** atribui nova redação ao § 3º do art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prever que a multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou equivalente será exigível a partir da decisão judicial que a fixou, independentemente do trânsito em julgado. O **art. 2º** estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação, a autora destaca que, não obstante o art. 537 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não condicionar a exigibilidade da multa cominatória ao trânsito em julgado, o § 3º do art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente a condiciona, o que prejudica a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes reconhecidos em decisão judicial.

A matéria foi distribuída para a CDH e, posteriormente, seguirá para a análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência desta Comissão para opinar sobre matéria de garantia e promoção dos direitos humanos, bem como de proteção à infância e à juventude, o que torna regimental esta análise.

No mérito, consideramos a proposição louvável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 208, prevê rol exemplificativo de violações de direitos da criança e do adolescente cujas ações judiciais decorrentes serão regidas pelo referido diploma.

Por sua vez, o art. 213, § 2º do Estatuto dispõe que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá impor multa diária ao réu, compatível com a obrigação. Ocorre que, ao mesmo tempo em que o Estatuto prevê medida que em tese compeliria o réu ao cumprimento da obrigação em benefício da criança ou do adolescente, condiciona sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença favorável ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

autor, o que reduz, e muito, o potencial da multa cominatória de influir no cumprimento da decisão judicial pelo réu.

Nesse sentido, a proteção da criança e do adolescente é prejudicada, já que, sem a possibilidade de se exigir o pagamento da multa pelo réu desde o descumprimento da obrigação, a chance de que a decisão judicial continue a ser descumpriada aumenta drasticamente, perdendo-se em parte a finalidade da multa cominatória e chancelando-se a possibilidade de que os direitos da criança e do adolescente sejam persistentemente violados, o que é inadmissível em um Estado Democrático e Social de Direito e infringe o assegurado à criança e ao adolescente pelo art. 227 da Constituição Federal.

Reforça a pertinência da proposição o fato de que o próprio Código de Processo Civil já prevê que decisão judicial que fixa multa cominatória é passível de cumprimento provisório. Assim, não restam razões para que a legislação especial, integrante de microssistema que protege o ser humano em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não preveja também que a multa cominatória será exigível independentemente do trânsito em julgado, causando estranhamento que o Código de Processo Civil, nesse ponto específico, promova maior proteção ao sujeito de direito do que o Estatuto da Criança e do Adolescente. Felizmente, a proposição soluciona essa grave incongruência.

Diante do grande mérito da proposição, sugerimos apenas alteração em sua redação, a fim de que haja mais clareza em relação ao momento em que os valores da multa cominatória poderão ser cobrados e ao momento em que poderão ser levantados. Assim, buscamos aproximar a redação do PL nº 3.126, de 2021, àquela do Código de Processo Civil, que detalha mais adequadamente a possibilidade de cumprimento provisório da multa cominatória.

Finalmente, visando promover maior congruência, optamos por alterar também o § 1º do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fim de que não seja mais necessário aguardar trinta dias do trânsito em julgado da decisão para que o Ministério Público ou, facultativamente, os demais legitimados ajuizem execução para exigir as multas não recolhidas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, a seguinte redação:

“Altera os arts. 213 e 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para admitir o cumprimento provisório de multa por descumprimento de decisão judicial.”

EMENDA N° -CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, e inclua-se o seguinte § 4º:

“**Art. 1º** O art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 213.
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 4º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo o valor ser depositado em juízo, permitido seu levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, em conformidade com o art. 214 desta Lei.” (NR)”

EMENDA N° -CDH

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, e renumere-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O § 1º do art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 214.**

.....

§ 1º As multas não recolhidas serão exigidas mediante execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

.....’(NR)”

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator